

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 950, DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

CD/20662.13442-34

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**

Incluam-se os seguintes artigos à MP 950/2020:

**Art...** Na vigência do Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, as unidades consumidoras da classe rural, conforme enquadramento estabelecido pela Lei nº 10.438, de 2002, terão direito a desconto especial de 100% na tarifa de energia elétrica, inclusive no adicional de bandeira tarifária, aplicável ao uso em atividades de irrigação e de aquicultura.

**Parágrafo único.** O desconto referido no *caput* será aplicado em tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica para todos os consumidores que se enquadram nos requisitos dessa lei, independente da demanda de potência, para unidades consumidoras sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

**Art...** O desconto especial de energia elétrica incidirá sobre o consumo efetivo verificado no período entre 20h30 (vinte horas e trinta minutos) e 7h00 (sete horas) do dia seguinte, limitado ao consumo mensal cumulativo de 10 MWh.

**Art...** A aplicação dos benefícios tarifários previstos nesta Lei destina-se exclusivamente para as seguintes cargas:

I – Aquicultura: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e dos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e

II - Irrigação: cargas específicas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo mediante o uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos.

**Art...** Para unidade consumidora classificada como cooperativa rural, o desconto tarifário incidirá sobre o consumo individual de energia elétrica nas unidades de cada cooperado, verificados no período estabelecido, cabendo à cooperativa fornecer os dados necessários para a distribuidora.

**Art.** Os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e secundariamente pelo orçamento da União.

**Art.** O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL deverão regulamentar, num prazo máximo de 10 dias, o desconto tarifário previsto nessa lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2013, o Congresso Nacional aprovou a Política Nacional de Irrigação (PNI) visando incentivar a ampliação da área irrigada e aumentar a produtividade agrícola do país por meio de incentivos, como descontos nas tarifas de energia elétrica de atividades de irrigação. Essa iniciativa possibilitou a concessão de incentivos fiscais a projetos de irrigação sustentáveis, tanto públicos como privados, destinados prioritariamente às localidades com indicadores de desenvolvimento social e econômico mais baixos. Dessa forma, a PIN proporcionou condições para a promoção do desenvolvimento local e regional, com a formação de importantes polos do agronegócio no Brasil.

Atualmente, a crise sanitária provocada pela disseminação do COVID-19, somada aos efeitos de uma economia estagnada e o desmonte das políticas para o setor pelo governo Bolsonaro, afeta duramente os trabalhadores de um modo geral, e principalmente, os trabalhadores rurais. No campo, o trabalho segue entre os produtores da agricultura familiar, responsáveis por mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. A produção de alimentos, a partir da produção camponesa, da agricultura familiar, da agricultura quilombola e indígena, se mantém no Brasil.

Apesar dessa importância, o atual governo não estimula ou apoia os agricultores, que dependem fortemente da irrigação para manter suas atividades. Assim, entendemos que a desoneração da tarifa de energia elétrica beneficiará o setor produtivo e aos agricultores familiares de todo o país, por meio do custeio de suas atividades essenciais, que beneficiam toda a sociedade nessa grave crise mundial.

Por estas razões, solicito apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de Abril de 2020.

Deputado AFONSO FLORENCE

PT-BA

CD/20662.13442-34